

Pesquisador: Conrado Ros

Orientador: Prof. Dr. Bruno Miragem

A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO COMO OBRIGAÇÃO

INTRODUÇÃO

A definição legal de lavagem de dinheiro provém do artigo primeiro da Lei 12.683/2012 como: *Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*; logo, “*mascarar*”, como posto por BADARÓ e BOTINI (2012), a origem ilícita –e logo, indeclarável às autoridades- de um determinado montante. Nesse sentido, o legislador, reconhecendo a posição crucial para a efetivação de transações financeiras suspeitas, compartilha sua responsabilidade de combate ao branqueamento de capitais com os agentes privados atuantes no mercado brasileiro; e como agentes privados pode-se incluir desde bancos, até casas de câmbio, passando por empresas hoteleiras e inclusive profissionais como pessoas físicas no exercício regular de suas profissões (art. 9º da Lei 9.613/98). Para tanto, a Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12 bem como Cartas Circulares do Banco Central e instruções normativas do COAF- Conselho de Atividades Financeiras obriga esses atores de intermédio em movimentações financeiras a tomarem medidas tidas como primeiras na linha de defesa contra a lavagem de dinheiro.

METODOLOGIA DE PESQUISA

A metodologia adotada foi basicamente bibliográfica, dedutiva e indutiva, assim como pesquisa jurisprudência para melhor compreender o significado usualmente utilizado aos conceitos trabalhados na pesquisa.

DAS OBRIGAÇÕES/ DESENVOLVIMENTO

As obrigações à prevenção à lavagem de dinheiro visam basicamente criar subsídios (dados bancários) para investigações posteriores. Nesse sentido, a Lei 9.613/98 dedica seus artigos 10º e 11º a descrever um rol de obrigações de cunho civil-administrativo que dão cabo à máxima do meio: *know your client*. Já nos incisos I e II do artigo décimo constam as obrigações de identificar e manter registro atualizado de cliente e de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro. Ainda no artigo 10º, o legislador obriga os agentes privados a adotarem políticas e controles internos, compatíveis com o porte e volume de operações a fim de atender satisfatoriamente ao disposto na legislação antilavagem; o que ocasiona em empresas adotando medidas de *compliance*.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

BRANDÃO, Nuno. Branqueamento de Capitais: O sistema comunitário de prevenção. Coimbra Editora. 2002

DE BARROS, Mario Antonio. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. Editora Revista dos Tribunais

LIMA, Carlos Fernando dos Santos; DE CARLI, Carla Veríssimo et alli. Lavagem de Dinheiro- Prevenção e Controle Penal. Verbo Jurídico Editora. 2º Edição. Porto Alegre, 2012

MIRAGEM, Bruno. Direito Bancário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013